

**DESPACHO Nº 171/2022 (RETIFICADO)
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

1. DA INTRODUÇÃO

Trata-se de **Processo Administrativo** cadastrado junto ao **COREN-PR** sob o nº **703/2022**, que tem como objeto *contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção mensal do jardim do COREN-PR Subseção Cascavel, localizado na Rua Alexandre de Gusmão, nº 1.152, Cascavel, Paraná.*

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 051/2022

O Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 esclarece que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação devem ser plenamente justificados, bem como da necessidade da ratificação pela autoridade competente do órgão, além da imprescindibilidade de publicidade para maior transparência dos atos.

Quanto à publicação dos atos, a Orientação Normativa nº 34¹ de 13 de dezembro de 2011 da Advocacia-Geral da União é uníssona ao explicar sobre a prescindibilidade de publicação na imprensa oficial dos atos que autorizam a contratação direta, com fundamento nos Princípios da Economicidade e Eficiência.

O referido Processo Administrativo foi entregue ao setor de Licitações, Contratos e Convênios dia **27 de setembro de 2022 às 14h04min** conforme recebimento à mão (fl. 05-v), o Projeto Básico foi encaminhado dia **06 de outubro de 2022** (fl. 08), por fim, os orçamentos foram enviados dia **26 de outubro de 2022** (fl. 25-v) e, mediante consignado no parágrafo único² do Art. 4º

¹ AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

² Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei,

da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o procedimento de licitação é um ato administrativo formal, nesta senda, o Art. 38, *caput*³ da referida legislação orienta que o processo deve ser devidamente autuado, protocolado e numerado.

SETOR REQUISITANTE: Subseção Cascavel

INTEGRANTE REQUISITANTE: Sabrina Renata Zanardi

PROJETO BÁSICO: Fls. 09-16

PESQUISA DE PREÇOS Fls. 26-35

Por fim, a legislação orienta que o processo será instruindo em seu parágrafo único, I ao IV do Art. 26⁴: caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; razão de escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e documento de aprovação dos projetos aos quais os bens serão alocados, quando for o caso.

Em tempo, é importante pontuar que embora não conste no Projeto Básico a conta que ocorrerá a despesa chama-se atenção que está detalhada no Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-03) no campo **fonte de recurso**. Ademais, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União que combate o rigor excessivo e mais, **toda documentação relativa ao processo de contratação é vinculante**, logo a informação relativa à fonte do recurso faz parte

podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

³ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁴ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

do procedimento, inclusive posteriormente com inserção da nota de pré-empenho e empenho.

- **6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.015.001 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme dito alhures é imprescindível justificação com base na legislação aplicável à presente contratação, ademais, é prudente considerar que:

- I. O objeto é comum**, de acordo com o subitem 1.2 do Projeto Básico (fl. 09);
- II.** Conforme *e-mail* da **Gestão de Contratos** (fl. 64) há possibilidade da contratação, pois não há empecilhos para formalização; e
- III.** O valor total da contratação, que inviabiliza, ou seja, demonstra não ser mais vantajoso sua ocorrência por meio de processo licitatório;

Portanto, com base nos apontamentos acima, opta-se o enquadramento no **Art. 24, II da Lei nº 8.666/1993**. Observado que o valor máximo a que o dispositivo legal se refere foi alterado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, e, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea “a”⁵ da Lei Geral de Licitações, passou a ser de **R\$ 17.600,00** (dezessete mil seiscentos reais), conclui-se que comporta a presente contratação.

2.1. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

No tocante à seleção do fornecedor, salienta-se que os requisitos para tanto considerou os seguintes aspectos:

- a)** O fornecedor indicado foi o que apresentou a proposta comercial de menor preço e que, concomitantemente, atendeu aos requisitos de habilitação de regularidade fiscal aplicáveis, sendo o preço ofertado compatível com o mercado em razão do que foi justificado no tópico anterior;

⁵ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) A proposta comercial apresentada está de acordo com o exigido no Projeto Básico, tendo sido apresentada conforme modelo disponibilizado pelo setor requisitante;

c) O fornecedor atende aos requisitos habilitação e regularidade exigidos pelo setor requisitante no Projeto Básico, que são, conforme os subitens 19 (fls. 44-45) do referido documento, os seguintes (anexados nesta oportunidade):

01 Contrato Social/Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e Identificação Civil do Representante Legal (fls. 50-52);

02 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fl. 53);

03 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, **válido até 26/04/2023** (fl. 54);

04 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **empregador não registrado** (fl. 55);

05 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, **válido até 26/04/2023** (fl. 56).

Outrossim, se faz necessário verificar a situação dos licitantes perante diversos cadastros, que, em suma trata-se de dados relativos à habilitação de potenciais licitantes e seus históricos contratuais, bem como o registro de sanções que dizem respeito ao impedimento de participação de empresas em licitações.

06 SICAF (fl. 57);

07 Consulta Consolidada perante o TCU (Licitantes Inidôneos, CNIA, CEIS e CNEP) (fl. 58);

08 Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (fl. 59);

09 Certidão Negativa Correccional (e-PAD e CGU-PAD) (fl. 60);

10 Lista de Inidôneos e Inabilitados do Tribunal de Contas da União, TCU (fls. 61-62); e

11 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, CNIA (fl. 63);

2.2. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A pesquisa de preço será instrumento para realização de julgamento objetivo e é importante que seja feito de maneira ampla e idônea, ademais, o Tribunal de Contas da União recentemente chancelou que as pesquisas de preços devem ser respaldadas em uma *cesta de preços*, isto é, com fulcro no melhor preço aferido, com preferência para preços públicos (**Acórdão nº 1875/2021⁶ – Plenário – TCU**).

Foi realizada pesquisa de mercado junto a potenciais fornecedores, sendo que, ao final da pesquisa, foram obtidas um total de 03 (três) propostas (fls. 26-35), conforme o Mapa de Preço apresentado abaixo e justificativa exposta alhures, a responsabilidade da análise foi do Setor Requisitante (**Acórdão nº 3516/2017⁷ – Primeira Câmara – TCU**).

É pertinente comentar sobre a Instrução Normativa nº 65 de 07 de julho de 2021, tal normativa detalha as condições da pesquisa de preço, quais sejam: prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; que as propostas contenham minimamente descrição do objeto, valor unitário e total, número do CPF/CNPJ do proponente; endereço físico e eletrônico, bem como o telefone de contato; data de emissão; nome completo e identificação do responsável.

Item:	MANUTENÇÃO MENSAL DO JARDIM DA SUBSEÇÃO CASCAVEL DO COREN-PR.		
	Média	Mediana	Menor
	R\$ 9.600,00	R\$ 7.500,00	R\$ 5.400,00
	Nome fornecedor	CNPJ	Valor Unitário
1	SANTOS E GARDEN LTDA.	45.784.292/0001-39	R\$ 5.400,00

⁶ 9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

⁷ 2. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto. 3. Não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade.

2	LEANDRO JARDINAGEM	37.557.955/0001-54	RS 5.400,00
3	AURORAPOPENGA PAISAGISMO	31.435.665/0001-51	RS 9.600,00
4	BELA GRAMA JARDINAGEM E PAISAGISMO	22285.594/0001-67	RS 18.000,00

CONTRATAÇÃO INDICADA

LEANDRO JARDINAGEM

37.557.955/0001-54

VALOR TOTAL: R\$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais).

Do Mapa de Preços elaborado, indicou-se para esta contratação a empresa que apresentou o menor preço, bem como de acordo com o preço de mercado e que, concomitantemente, **atendeu aos requisitos de habilitação de regularidade fiscal aplicáveis**, sendo este portanto, o critério utilizado para a seleção do fornecedor.

Sobre o preço apresentado pela empresa indicada para esta contratação, justifica-se sua aceitação e se afere sua compatibilidade com preços praticados no mercado., conforme vasta comprovação documental nos autos.

Por fim, nota-se que 02 (duas) empresas enviaram preços iguais e o **critério objetivo para o desempate** foi a que enviou a primeira proposta, sendo que a classificada enviou **13/10/2022 às 16h21min** (fl. 29) e a empresa Santos e Garden LTDA. enviou dia **21/10/2022 às 11h20min** (fl. 26).

3. DO TERMO DE CONTRATO

O termo de contrato é obrigatório, conforme orienta o Art. 62⁸ da Lei nº 8.666/1993, no entanto, a legislação faculta sua utilização para as compras com entrega imediata e integral que não resulte obrigações futuras, inclusive assistência

⁸ Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

técnica, vide § 4º do Art. 62. Neste sentido, segue anexado minuta do contrato para aprovação (**Acórdão nº 1234/2018¹⁰ – Plenário – TCU**).

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, diante de toda exposição supra, o procedimento adotado segue a legislação aplicável à matéria e a empresa indicada apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, a fim de cumprir integralmente os trâmites processuais internos, encaminha-se, sucessivamente, o processo administrativo para:

- a) emissão de dotação orçamentária, à **Coordenação de Contabilidade;**
- b) emissão de declaração de disponibilidade financeira, à **Coordenação Financeira;**

⁹ § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

¹⁰ 31. Esta Unidade Técnica considera que os normativos devem ser interpretados de acordo com a finalidade que pretendem atingir; que o art. 62, § 4º, tem por objetivo facilitar a operacionalização contratual pós fase licitatória; que a substituição do termo de contrato por alternativos congêneres caracteriza-se pela simplicidade nos formatos e procedimentos envolvidos; e que essas características não se coadunam com a aplicação literal do disposto no art. 40, § 4º, para aquisições de que não resultem obrigações futuras.

32. Na mesma linha, o TCU já considerou que o objetivo da exceção contida no § 4º do art. 62 é 'desburocratizar o procedimento de compra naquelas hipóteses em que esteja evidenciado que o contrato será de pouca serventia para a Administração Pública devido à ausência de riscos na aquisição' (voto do Acórdão 367/2003-TCU-Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha)

33. Para as aquisições de bens sem obrigações futuras remanescentes, não se verificam potenciais riscos envolvidos na substituição do termo de contrato pela nota de empenho. Isso ocorre, entre outras razões, porque a substituição é permitida, desde que atendido, no que couber, o disposto no art. 55 da Lei 8.666/1993, ou seja, que constem da nota de empenho as cláusulas necessárias para a adequada execução da avença.

34. Também não se verifica risco potencial de dano à Administração na execução do contrato, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o objeto se exaure com a sua entrega e/ou instalação. Além disso, regras acessórias que garantam a adequada durabilidade dos bens adquiridos ou sua substituição, como a garantia contratual, decorrem da própria Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), independentemente da formalização de termo de contrato.

35. Não se pode esquecer que o edital do certame faz lei entre as partes e, conforme o disposto no art. 40 da Lei 8.666/1993, nele devem estar definidos o prazo e as condições para execução do contrato e entrega do objeto da licitação, bem como as sanções para o caso de inadimplemento, também de forma desconectada do instrumento utilizado para formalização da relação contratual.

36. Feitas essas considerações e tendo por intuito harmonizar a leitura do art. 40, § 4º, da LLC, com os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o da eficiência, o marco para a contagem dos trinta dias para a entrega do bem, de forma a considerá-la imediata, deveria ser a data da solicitação da Administração ou da própria emissão do empenho ou instrumento equivalente.

37. Essa interpretação conferida à norma, além de atender aos princípios norteadores da atividade administrativa, não traz implicações negativas ao contratado, tampouco riscos adicionais à execução do contrato, uma vez que a proposta continua tão válida na ocasião da solicitação do bem pela Administração quanto na data de apresentação da proposta, ressalvados os casos de revisão (decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis).

- c) emissão de parecer pela **Procuradoria-Geral Jurídica**, nos termos do Art. 38, parágrafo único¹¹ da Lei Geral de Licitações e Contrato; e
- d) emissão de parecer pela **Controladoria Geral Interna**; e
- e) encaminha-se à **Presidência** para apreciação e eventual ratificação.

Curitiba, Paraná, 28 de outubro de 2022.

Caroline Cerveira Valois Falcão
Coordenadora de Licitações, Contratos e Convênios

¹¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.